Autógrafo de Lei Complementar n. 4, de 29 de outubro de 2026.
(Projeto de Lei Complementar nº 004, de 29 de setembro de 2026)

"Dá Nova Redação À Lei Municipal Nº 585, De 3 De Outubro De 2013, Que Passa A Dispor Sobre A Secretaria Municipal De Educação De Augustinópolis, Sua Natureza, Identificação Cadastral, Competências, Gestão Orçamentária E Financeira E A Titularidade E Movimentação Das Contas Do Fundeb, E Dá Outras Providências".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS/TO faz saber que o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei Municipal nº 585, de 3 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte ementa e redação:

"Dispõe sobre a Secretaria Municipal de Educação de Augustinópolis, sua natureza, identificação cadastral, competências, gestão orçamentária e financeira e a titularidade e movimentação das contas do FUNDEB, e dá outras providências. "

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA IDENTIFICAÇÃO CADASTRAL

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Educação de Augustinópolis (SEMED), órgão público da administração direta do Poder Executivo Municipal, diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, é o órgão responsável pela formulação, execução, coordenação e avaliação da política municipal de educação e pela gestão dos recursos destinados à educação no Município de Augustinópolis.

§ 1º Para os fins do art. 69, § 5º, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do art. 21 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022, a SEMED é o órgão responsável pela educação e o gestor dos recursos da educação no âmbito do Município.

§ 2º A SEMED é o único órgão da administração municipal com atribuição legal de gerir a política educacional e os recursos destinados à educação, não existindo no Município outro órgão ou entidade com essa atribuição.

Art. 2º - A SEMED possui inscrição própria e exclusiva no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº 33.338.353/0001-55, nos termos da Instrução Normativa

RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, ou da norma que a suceder, com as seguintes características:

I - condição de estabelecimento matriz;

II - nome empresarial: Secretaria Municipal de Educação de Augustinópolis;

III - natureza jurídica: 103-1, Órgão Público do Poder Executivo Municipal;

IV - atividade econômica principal: 84.12-4-00, Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais;

V - ente federativo responsável: Município de Augustinópolis;

VI - representante perante o CNPJ: o Secretário Municipal de Educação.

§ 1º Os dados cadastrais de que trata este artigo serão mantidos permanentemente atualizados perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, cabendo ao Secretário Municipal de Educação promover as alterações necessárias sempre que houver mudança de representante, endereço ou outro dado cadastral.

§ 2º É vedada a utilização de inscrição no CNPJ de outro órgão, fundo ou entidade da administração municipal, ou de estabelecimento filial, para a titularidade das contas do FUNDEB.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - formular, planejar, coordenar, executar, acompanhar e avaliar a política municipal de educação, em articulação com as políticas nacional e estadual de educação;

II - elaborar, executar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;

III - organizar, manter e desenvolver as unidades e os serviços da rede municipal de ensino, oferecendo a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 9.394, de 1996;

IV - gerir os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, zelando pela aplicação dos percentuais mínimos exigidos;

V - gerir os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) recebidos pelo Município, inclusive as parcelas de complementação da União, na forma da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

VI - gerir a quota municipal do salário educação e as transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) destinadas a programas educacionais, observadas as normas próprias de cada programa;

VII - elaborar a proposta orçamentária da educação, para integrar os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Município;

VIII - executar o orçamento consignado à educação, ordenando empenhos, liquidações e pagamentos das despesas a seu cargo;

IX - planejar e executar os programas suplementares de alimentação escolar, transporte escolar, material didático escolar e assistência à saúde do educando, nos termos do art. 208, inciso VII, da Constituição Federal;

X - gerir o pessoal do magistério e os demais profissionais da educação lotados na rede municipal de ensino, observada a legislação de pessoal do Município;

XI - elaborar as folhas de pagamento dos profissionais da educação básica remunerados com recursos do FUNDEB, separadamente das folhas custeadas com outros recursos;

XII - promover a formação continuada e a valorização dos profissionais da educação;

XIII - realizar o levantamento da demanda escolar, a matrícula, o censo escolar e o acompanhamento da frequência dos estudantes da rede municipal;

XIV - declarar e manter atualizadas as informações do Município no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e nos demais sistemas oficiais da educação;

XV - definir os critérios de repasse de recursos às unidades escolares, com apreciação do Conselho Municipal de Educação;

XVI - administrar os bens móveis e imóveis afetados à educação, em articulação com o setor de patrimônio do Município;

XVII - firmar convênios, acordos, termos de colaboração e contratos relativos à educação, observada a legislação aplicável e, quando exigido, em conjunto com o Prefeito Municipal;

XVIII - prestar contas da gestão dos recursos da educação ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e aos demais órgãos de controle;

XIX - exercer outras atribuições correlatas que lhe forem conferidas em lei ou regulamento.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 4º - A SEMED constitui unidade orçamentária e unidade gestora de orçamento do Município de Augustinópolis, autorizada a executar a parcela do orçamento municipal que lhe for consignada na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, praticando atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial sujeitos a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 5º - Constituem recursos geridos pela SEMED:

I - as dotações consignadas à educação na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, inclusive as destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

II - os recursos do FUNDEB, inclusive as parcelas de complementação da União;

III - a quota municipal do salário educação;

IV - as transferências do FNDE e de outros órgãos e entidades destinadas à educação;

V - os recursos provenientes de convênios, acordos e instrumentos congêneres relativos à educação;

VI - os rendimentos das aplicações financeiras dos recursos de que tratam os incisos anteriores.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão movimentados em contas bancárias de titularidade da SEMED, observadas as vinculações legais e as normas próprias de cada fonte.

Art. 6º - O Secretário Municipal de Educação é o ordenador de despesas dos recursos geridos pela SEMED, inclusive os do FUNDEB, respondendo por sua regular aplicação.

CAPÍTULO IV
DAS CONTAS DO FUNDEB

Art. 7º - Os recursos do FUNDEB serão recebidos e movimentados em conta corrente única e específica, aberta e mantida no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário Municipal de Educação, nela executados e vedada a transferência para outras contas, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, e do art. 1º da Portaria FNDE nº 807, de 2022, ressalvadas as contas específicas admitidas no § 2º do art. 1º da mesma Portaria.

Art. 8º - A SEMED é a titular das contas únicas e específicas do FUNDEB, conforme estabelece o art. 69, § 5º, da Lei Federal nº 9.394, de 1996, combinado com o art. 21 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, e o art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 2022, atendidos os requisitos de registro próprio e exclusivo de matriz no CNPJ, natureza jurídica de órgão público do Poder Executivo Municipal e atividade econômica principal de regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

Parágrafo único. A abertura das contas de que trata este Capítulo será providenciada pela SEMED junto à instituição financeira competente.

Art. 9º - A movimentação das contas do FUNDEB será realizada obrigatoriamente pelo Secretário Municipal de Educação em conjunto com o Prefeito Municipal, nos termos do art. 2º, § 3º, da Portaria FNDE nº 807, de 2022, vedada a movimentação isolada por qualquer deles.

§ 1º A assinatura conjunta de que trata o caput não altera a condição de ordenador de despesas do Secretário Municipal de Educação, prevista no art. 6º desta Lei.

§ 2º É vedada a outorga de poderes de movimentação das contas do FUNDEB a agentes diversos dos indicados no caput.

Art. 10º - O pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício com recursos do FUNDEB, as contas destinadas ao processamento da folha de pagamento e a complementação da folha com outros recursos observarão o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, e na Portaria FNDE nº 807, de 2022, ou nas normas que as sucederem.

Parágrafo único. Os editais e contratos de alienação ou de processamento da folha de pagamento dos profissionais da educação básica remunerados com recursos do FUNDEB conterão as obrigações da instituição financeira previstas na Portaria FNDE nº 807, de 2022.

Art. 11 - Os recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 2020, serão movimentados em conta corrente única e específica de titularidade da SEMED, aberta no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, na mesma agência da conta de que trata o art. 7º desta Lei, observadas as decisões do Tribunal de Contas da União sobre a sua utilização.

Art. 12º - Os saldos das contas do FUNDEB cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias serão aplicados exclusivamente em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira depositária, conforme o art. 24 da Lei Federal nº 14.113, de 2020.

Art. 13º - A migração de domicílio bancário e a adequação das contas do FUNDEB observarão os procedimentos e as restrições temporais estabelecidos na Portaria FNDE nº 807, de 2022, ou na norma que a suceder.

Art. 14º - A SEMED declarará no SIOPE, e manterá atualizados sempre que houver alteração, os dados do domicílio bancário de todas as contas do FUNDEB de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO V

DAS DEMAIS CONTAS DA EDUCAÇÃO

Art. 15º - Os recursos da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e do art. 69 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, serão repassados pelo Tesouro Municipal a conta corrente específica de titularidade da SEMED, observados os seguintes prazos, conforme o § 5º do mesmo art. 69:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º O atraso na liberação dos recursos sujeitará os valores à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes, nos termos do art. 69, § 6º, da Lei Federal nº 9.394, de 1996.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda encaminhará mensalmente à SEMED demonstrativo da receita de impostos e transferências constitucionais arrecadada e dos repasses efetuados na forma deste artigo.

Art. 16º - Os recursos da quota municipal do salário educação, dos programas e ações do FNDE, inclusive os de alimentação escolar, transporte escolar e dinheiro direto na escola, e de convênios e demais transferências vinculadas à educação serão recebidos e movimentados em contas correntes específicas de titularidade da SEMED, abertas e mantidas na forma das normas próprias de cada programa ou instrumento.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo em finalidade diversa da prevista na respectiva norma, e os rendimentos de sua aplicação financeira serão utilizados no mesmo objeto.

Art. 17º - Aplica-se às contas de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei o disposto no art. 9º, devendo sua movimentação ser realizada obrigatoriamente pelo Secretário Municipal de Educação em conjunto com o Prefeito Municipal, ressalvada disposição diversa em norma federal específica do respectivo programa.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE SOCIAL, DA CONTABILIDADE E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18º - A SEMED fornecerá ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB os extratos, demonstrativos e demais informações necessárias ao exercício de suas competências, na forma da Lei Federal nº 14.113, de 2020.

Art. 19º - A SEMED submeterá ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação dos recursos da educação, em consonância com o Plano Municipal de Educação e com a lei de diretrizes orçamentárias, e os demonstrativos periódicos de receita e despesa.

Art. 20º - A contabilidade da SEMED será escriturada de forma independente, como unidade gestora própria, em conformidade com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, e será consolidada na contabilidade geral do Município.

Art. 21º - O Poder Executivo regulamentará, por decreto, a organização e o funcionamento da SEMED.” (NR)

Art. 22º - Em decorrência da nova redação dada à Lei Municipal nº 585, de 2013, a inscrição no CNPJ nº 33.338.353/0001-55 passa a identificar a Secretaria Municipal de Educação de Augustinópolis, mediante alteração da razão social e dos demais dados cadastrais indicados no art. 3º desta Lei.

§ 1º Permanecem vinculados à inscrição de que trata o caput, sem solução de continuidade, as contas bancárias, os contratos, os convênios, os acordos e os demais instrumentos firmados sob esse cadastro, que passam a figurar com a razão social da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º As referências ao Fundo Municipal de Educação constantes de leis e atos municipais entendem-se feitas à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 23º - A Secretaria Municipal de Educação, por meio de sua contabilidade, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, promoverá, no prazo de até 30 (trinta)

dias contados da publicação desta Lei, a alteração cadastral da inscrição nº 33.338.353/0001-55 no CNPJ, para fazer constar:

I - nome empresarial: Secretaria Municipal de Educação de Augustinópolis;

II - título do estabelecimento (nome de fantasia): SEMED de Augustinópolis;

III - natureza jurídica: 103-1, Órgão Público do Poder Executivo Municipal;

IV - atividade econômica principal: 84.12-4-00, Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais, com a exclusão da atividade 84.11-6-00, Administração pública em geral;

V - representante perante o CNPJ: o Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. Esta Lei, acompanhada do ato de nomeação do Secretário Municipal de Educação, constitui o ato legal para fins da alteração cadastral de que trata este artigo.

Art. 24º - No mesmo prazo previsto no art. 3º desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação, por meio de sua contabilidade, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, promoverá a atualização cadastral da nova razão social e dos demais dados da inscrição nº 33.338.353/0001-55 perante todos os órgãos, entidades e sistemas em que esteja cadastrada, especialmente:

I - as instituições financeiras em que mantenha contas, formalizando a adequação das contas do FUNDEB por ofício do Secretário Municipal de Educação, na forma do art. 17, § 3º, da Portaria FNDE nº 807, de 2022;

II - o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, inclusive nos sistemas SICAP e CADUN;

III - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, inclusive no SIOPE;

IV - os demais órgãos, conselhos e sistemas federais, estaduais e municipais em que a inscrição esteja registrada.

Parágrafo único. Na adequação das contas do FUNDEB será observada a restrição temporal prevista no art. 5º, inciso III, da Portaria FNDE nº 807, de 2022, aplicável por força do § 6º do seu art. 17.

Art. 25º - A contabilidade da Secretaria Municipal de Educação será mantida de forma independente, como unidade gestora própria, na forma do art. 20 da Lei Municipal nº 585, de 2013, com a redação dada por esta Lei.

Art. 26º Fica o Poder Executivo autorizado a adequar, por decreto, a denominação e a codificação das unidades orçamentárias identificadas como Fundo Municipal de Educação na lei orçamentária do exercício de 2026 e em seus créditos adicionais, sem alteração dos valores nelas fixados.

Art. 27º - A partir do exercício financeiro de 2027, as dotações destinadas à educação, inclusive as de execução dos recursos do FUNDEB, serão consignadas na lei orçamentária anual em unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 28º - Esta Lei não cria cargos, funções ou despesas, devendo a Secretaria Municipal de Educação utilizar a estrutura administrativa e o quadro de pessoal existentes.

Art. 29º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Augustinópolis/TO, 29 de outubro de 2026.

Antônio Silva Feitosa
Presidente

Luciano Caires N. Almeida
Primeiro Secretário

João Saullo Carreiro Filho
Segundo Secretário